



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727381/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.327 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Paulo Puiatti e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Brasília que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que o crédito do contribuinte já havia sido consumido para a compensação de outros débitos.

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto o relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Cuidam os autos da Compensação de crédito, decorrente de ação judicial transitada em julgado, relativamente ao PIS/Pasep apurado com base nos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, referente ao período de setembro/1986 a abril/1994, com débito(s) próprio(s).

O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, por considerar inexistente o crédito, tendo em vista que foi integralmente absorvido pelas Dcomp dos processos 14033.000196/200825 e 14033.003573/200888 (neste processo uma Dcomp foi homologada parcialmente e a outra não foi homologada por insuficiência do crédito).

Irresignada com aquela decisão, a interessada argumenta que (fls. 89 a 101):

É detentor de decisão judicial, transitada em julgado, que reconhece seu direito à compensação de indébito tributário – relativo a valores de PIS/Pasep indevidamente recolhidos no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ou seja, a partir de setembro/1986 – com tributos administrados pela Receita Federal.

A Delegacia ignorou a obviedade dos fatos demonstrados pelo BRB, cometendo equívocos na apuração do crédito ao qual o contribuinte faz jus, bem assim desrespeitando a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, superadas as questões quanto aos limites temporais do crédito abrangidos pela ação judicial – qual seja setembro/1986 a abril/1994 – bem como a exclusão indevida do período de agosto/1986 a junho/1988, a metodologia de cálculo adotada para definição do quantum ao qual a contribuinte faz jus também está errada:

a) os recolhimentos de Cz\$ 27.108.275,29 e Cz\$ 19.116.537,67, procedidos em 31/08/1988 e 30/09/1988, devem ser considerados na determinação do valor do crédito de recolhimentos indevidos, pois as guias foram entregues em 10/03/2007, devidamente autenticadas pelo Banco do Brasil e recolhidas em seus vencimentos.

b) No cálculo efetuado pelo Fisco, o valor do IRPJ calculado à alíquota adicional constou indevidamente na base de cálculo da contribuição nos exercícios de 1993 e 1994, o que, imerecidamente, reduziu o valor do crédito compensável pelo contribuinte.

c) Nos anos de 1988 a 1990, a Receita fez incidir, em cada mês de todos os exercícios, a alíquota de 5% do PIS Repique sobre o IRPJ devido durante todo o ano fiscal, como se o contribuinte devesse, por mês, 5% do IRPJ apurado durante todo o exercício.

d) O Fisco adotou procedimento de converter o PIS Repique para a data do fato gerador, todavia, ao efetuar a conversão, não levou em conta que o IRPJ já estava em valor de índice e, de forma equivocada, efetuou novamente a conversão. Aludido erro deu-se em todos os exercícios, portanto, todo o cálculo deverá ser corrigido.

Após as correções acima expostas, tem-se que o crédito do contribuinte, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que abarca o período de agosto/1986 a abril/1994, perfaz um total de R\$ 16.702.765,70.

Ademais, mesmo que essa Autarquia continue desrespeitando as decisões judiciais exaradas, o crédito a que o contribuinte faz jus, decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados no período de julho/1988 a abril/1994, totaliza R\$ 15.327.060,18.

O fato é que, incontestavelmente, o crédito do contribuinte é suficiente para as compensações efetuadas, considerando qualquer um dos entendimentos acima,

embora, por óbvio, deva prevalecer o determinado judicialmente, restando ainda saldo remanescente de R\$ 2.614.192,28, ou R\$ 1.238.486,76, se de forma intransigente essa Receita Federal insistir em ir contra os termos da decisão judicial.

A DRJ em Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho basicamente repetindo as razões da manifestação de inconformidade.

Num primeiro momento, este processo foi distribuído neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o Relator Walber José da Silva, o qual declinar da competência em favor da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

Considerando as disposições regimentais acima e, ainda, que a solução a ser dada ao presente processo é a mesma a ser dada ao Processo nº 14033.003573/200888, entendo que a competência para julgar o Recurso Voluntário é da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, com relatoria da Conselheira Andréa Medrado Darzé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo judicial nº 1996.34.00.18578-6, o qual não teria sido integralmente reconhecido pela autoridade administrativa, o que representaria ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, a autoridade recorrida julgou improcedente a manifestação de **inconformidade, com base nos seguintes argumentos:**

A determinação do quantum creditório foi efetuada no processo 14033.000196/200825, onde validou-se o montante de R\$ 11.499.393,77.

As Dcomp transmitidas entre 20/07/2007 e 20/08/2008, analisadas no processo 14033.000196/200825 foram homologadas por estar comprovado que o crédito era mais que suficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Foi utilizado o valor de R\$ 10.208.578,76 do crédito reconhecido no processo acima referenciado, restando o montante de R\$ 1.290.815,01, valores na data de 31/12/1995.

O saldo do crédito foi analisado no processo nº 140333.003573/2008-88 (cópia do despacho às fls. 23/29). Das 4 Dcomp que utilizaram este saldo, duas foram homologadas, uma homologada parcialmente e outra não homologada por insuficiência de crédito, ou seja, o crédito habilitado não foi suficiente para compensar todos os débitos declarados, conforme demonstrativo de compensação presente naquele processo.

Assim, dada a inexistência de crédito não há como homologar a compensação declarada, pois a condição sine qua non (indispensável) para a homologação da compensação de tributos administrados pela RFB é que o crédito da contribuinte seja líquido e certo, o que não se configura na espécie.

O ora Recorrente, por outro lado, insiste que seria indevida a não homologação das DCOMPs 10017.69110.1010008.1.3.54-6287 e 39111.57400.201008.1.3.54-66, exarada no Processo nº 14033.003573/2008-88 e da DCOMP 01713.97361.201108.1.3.54-5316 exarada no Processo nº 10166.727381/2012-81, cuja não homologação é objeto deste recurso.

Ademais, importa ressaltar que a Recorrente, no processo 14033.003573/2008-88, também sob a minha relatoria sustenta o seguinte

Ademais, quando da cientificação ao contribuinte do Despacho emitido para o processo nº 14033.000196/2008-25 (Doc. 5) — ao contrário do que ocorreu no 14033.000196/2008-25 - sequer houve menção a possibilidade e prazo para refutar o 16583.59275.100908.1.3.54-5774 e 09762.52438. 180908. 1.3.54-7408, bem como o valor integral de uma DCOMP homologada parcialmente 10017.69110.1010. 08.1.3. 54-6287. Até mesmo neste ponto há equívocos.

Postas estas razões por ambas as partes, verifico que a documentação trazida aos autos não é suficiente para formar a convicção de que foi efetivamente oportunizado ao contribuinte o direito de se insurgir contra a decisão que reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado. Com efeito, independentemente de terem sido integralmente homologadas as compensações declaradas no processo administrativo nº 14033.000196/2008-25, entendo que, como parte do crédito pleiteado não foi reconhecida, teria o contribuinte que ser intimado, abrindo-lhe oportunidade para a apresentação de recurso voluntário, sob pena de nulidade do processo ou, no mínimo, de se ter que reconhecer que não houve decisão final sobre o crédito e que, por conta disso, eventualmente poderá ser discutido em outra sede, como a presente.

Da mesma forma, não se tem notícia nesses autos do desfecho do processo judicial no qual se discute justamente o suposto desrespeito à coisa julgada pela autoridade administrativa do período de setembro de 1986 a junho de 1988, o que nos impede de decidir com segurança se a decisão recorrida andou bem ao não reconhecer o direito creditório ou se deveria reconhecer a concomitância, em face do estágio do processo em referência.

Neste contexto, verificando as deficiências de instrução do processo acima identificadas e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que traga aos autos (i) cópia da intimação do acórdão proferido pela DRF nos autos do processo administrativo nº 14033.000196/2008-25, do comprovante do seu recebimento pelo contribuinte e, ainda, em havendo intimação, se foi certificado nos autos o transcurso do prazo para apresentar manifestação de inconformidade, sem qualquer atuação por parte do contribuinte e, igualmente, (ii) intime o contribuinte a trazer aos autos cópia das principais peças do processo judicial no qual discute o suposto desrespeito à coisa julgada pela autoridade administrativa do período de setembro de 1986 a junho de 1988, referido no Recurso Voluntário, que permita identificar o pedido, o teor das decisões e o estágio atual do processo.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé